Boletim Especial

Junho 2013



Através da **Portaria Nº 256**, de 15 de maio de 2013, publicada no Diário Oficial da União em 16 de maio de 2013, a Superintendência Nacional de Previdência Complementar - PREVIC aprovou as alterações propostas para o Regulamento do **Plano de Benefícios CEMAT-OP**.

Atendendo ao § 2º do Art. 2º da Resolução CGPC Nº 23, de 06 de dezembro de 2006, a RedePrev divulga, através do quadro comparativo abaixo, as alterações promovidas.

As alterações foram efetuadas com o objetivo de disciplinar a constituição de Reserva Especial para revisão do Plano, conforme Resolução MPS/CGPC Nº 26, de 29 de setembro de 2008.

Para dirimir eventuais dúvidas a respeito do assunto, o participante poderá dirigir-se à Fundação pessoalmente ou contatá-la através dos telefones (65) 3624-7750 ou (65) 3624-9355.

Alterações no Regulamento do Plano de Benefícios CEMAT-OP

Quadro Comparativo

DE	PARA	JUSTIFICATIVA
Art. 14 - Este Plano será custeado pelas seguintes fontes de receita:	Art. 14 - Este Plano será custeado pelas seguintes fontes de receita:	
I - contribuições dos Participantes e Autopatrocinados;	I - contribuições dos Participantes e Autopatrocinados;	
II - contribuições dos Patrocinadores;	II - contribuições dos Patrocinadores;	
III - contribuições dos Assistidos;	III - contribuições dos Assistidos;	
IV - contribuições iniciais, conforme art. 66 deste Regulamento;	IV - contribuições iniciais, conforme art. 75 deste Regulamento;	Ajuste da remissão.
V - recursos financeiros objeto de portabilidade recepcionados por este Plano;	V - recursos financeiros objeto de portabilidade recepcionados por este Plano;	
VI - resultados dos investimentos dos bens e valores patrimoniais; e	VI - resultados dos investimentos dos bens e valores patrimoniais; e	
VII - doações, subvenções, legados e rendas extraordinárias, não previstos nos itens precedentes.	VII - doações, subvenções, legados e rendas extraordinárias, não previstos nos itens precedentes.	
Art. 21 - As contribuições dos Participantes, Autopatrocinados e Patrocinadores, bem como os demais recursos recepcionados por este Plano, inclusive a título de portabilidade, serão transformados em quotas patrimoniais e contabilizados em Fundos individuais do Participante, da seguinte forma:	Art. 21 - As contribuições dos Participantes, Autopatrocinados e Patrocinadores, bem como os demais recursos recepcionados por este Plano, inclusive a título de portabilidade, serão transformados em quotas patrimoniais e contabilizados em Fundos individuais do Participante, da seguinte forma:	
I - FUNDOS A1 e A2: constituídos respectivamente pelas Contribui- ções normais mensais e esporádicas do Participante;	I - FUNDOS A1 e A2: constituídos respectivamente pelas Contribui- ções normais mensais e esporádicas do Participante;	
II - FUNDOS B1 e B2: constituídos respectivamente pelas Contribui- ções normais mensais e esporádicas dos Patrocinadores;	II - FUNDOS B1 e B2: constituídos respectivamente pelas Contribuições normais mensais e esporádicas dos Patrocinadores;	
III - FUNDO C: constituído, se o caso, pela contribuição inicial de que trata o artigo 66, § 1°, deste Regulamento;	III - FUNDO C: constituído, se o caso, pela contribuição inicial de que trata o artigo 75 , § 1°, deste Regulamento;	Ajuste da remissão.
IV - FUNDO D: constituído, se o caso, pela contribuição inicial de que trata o artigo 66, § 2°, deste Regulamento;	IV - FUNDO D: constituído, se o caso, pela contribuição inicial de que trata o artigo 75 , § 2°, deste Regulamento;	Ajuste da remissão.
V - FUNDO E: constituído por recursos financeiros objeto de Portabilidade, recepcionados por este Plano.	V - FUNDO E: constituído por recursos financeiros objeto de Portabilidade, recepcionados por este Plano.	

Art. 38 - Observado o disposto no artigo 62, aplica-se o disposto nesta Seção no caso do Participante sofrer perda total ou parcial da remuneração, por motivo de licença concedida pelo Patrocinador ou outra hipótese assemelhada.	Art. 38 - Observado o disposto no artigo 71 , aplica-se o disposto nesta Seção no caso do Participante sofrer perda total ou parcial da remuneração, por motivo de licença concedida pelo Patrocinador ou outra hipótese assemelhada.	Ajuste da remissão.
	CAPÍTULO VIII DA RESERVA ESPECIAL	
	Art. 58 - Após o encerramento de cada exercício, estando cobertas to- das as reservas, fundos e provisões necessárias para dar cobertura aos compromissos do Plano, uma vez constituída reserva de contingência de 25% das provisões matemáticas dos benefícios estruturados em regime atuarial, os valores excedentes serão destinados à constituição de reserva especial para revisão do plano.	Inserido para disci- plinar constituição de reserva especial para revisão do Plar conforme Resolução CGPC nº 26/08 e No Técnica 478/2012
	§ 1° - Na constituição da reserva especial, a proporcionalidade entre as contribuições dos patrocinadores e dos participantes e assistidos será apurada em função de suas contribuições normais.	CGAT/DITEC/PREVIO
	§ 2º - As contribuições realizadas pelos autopatrocinados em substituição à patrocinadora serão consideradas para efeito da proporcionalidade.	
	§ 3° - Mediante anuência expressa das patrocinadoras, a reserva especial poderá ser destinada exclusivamente aos participantes e assistidos.	
	Art. 59 - Com base em estudo atuarial e financeiro, a revisão do plano será realizada das seguintes formas, a serem adotadas sucessivamente:	
	l) redução parcial das contribuições;	
	II) redução integral ou suspensão da cobrança de contribuições no montante equivalente a, pelo menos, 3 (três) exercícios; e	
	III) melhoria dos benefícios e/ou reversão de valores de forma parcelada aos participantes, aos assistidos e/ou ao patrocinador.	
	§ 1º - Admite-se a melhoria de benefícios, por meio de aumento real ou concessão de benefício temporário.	
	§ 2º - Na hipótese do parágrafo precedente,o valor do benefício tem- porário não será incorporado ao benefício mensal contratado na forma deste regulamento, e seu pagamento está condicionado à existência de recursos específicos destinados a este fim.	
	Art. 60 - A destinação da reserva especial será aprovada pelo Conselho Deliberativo, com base em critérios objetivos, equânimes e não discriminatórios, devidamente registrados na nota técnica atuarial do plano.	
	Parágrafo único - A critério do Conselho Deliberativo, a reserva especial será utilizada voluntariamente a qualquer momento, e obrigatoriamente ao final do terceiro exercício contado a partir de sua constituição.	
	Art. 61 - A cada destinação de reserva especial, obrigatória ou voluntária, o Conselho Deliberativo, por maioria absoluta de seus membros, deverá deliberar sobre:	
	I - o(s) exercício(s) que serviu(ram) de referência para apuração da pro- porção contributiva, a partir das contribuições normais vertidas pelas pa- trocinadoras e pelos participantes ou, na ausência das contribuições no período em que foi constituída a reserva especial, qual o critério adotado; e	
	II - as formas, prazos, valores e condições para utilização da reserva especial.	
	Art. 62 - Os valores atribuídos aos participantes, assistidos, autopatrocinados e vinculados serão alocados em fundos previdenciais específicos, e refletirão os montantes a eles atribuídos.	
	Art. 63 - O Conselho Deliberativo deverá registrar em ata se o critério de rateio da reserva especial terá por base a reserva individual ou o benefício efetivo ou projetado atribuível a cada um dos participantes e assistidos, observado o tratamento isonômico entre os participantes ativos, autopatrocinados, optantes pelo benefício proporcional diferido e assistidos.	

	Parágrafo único - Na destinação da reserva especial é vedado ao Conselho Deliberativo a adoção de critérios condicionais, que possam dificultar ou impedir o acesso de participantes ou de assistidos a tais recursos.	
	Art. 64 - As deliberações relativas à destinação da reserva especial serão comunicadas aos participantes e patrocinadores, e ao órgão fiscalizador, em caso de reversão de valores de forma parcelada.	
	Art. 65 - Na hipótese de benefício temporário, as reservas serão creditadas na data de pagamento dos benefícios regulamentares, em prestação única, ou parceladamente, conforme decisão do Conselho Deliberativo.	
	Art. 66 - A utilização da Reserva Especial será interrompida e seu saldo será destinado total ou parcialmente para recompor a reserva de contingência ao patamar de 25% do valor das provisões matemáticas de que trata o caput, quando aquela se mostrar inferior ao referido percentual.	
CAPÍTULO VIII DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS	CAPÍTULO IX DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS	Renumeração do capítulo, em função da inclusão do anterior, afeto à revisão do plano, em caso de superávit.
Art. 58 - Observada a legislação aplicável, a REDEPREV fornecerá ao Participante que rescindir ou tiver rescindido seu vínculo empregatício ou de direção com o Patrocinador, um extrato para subsidiar a opção por um dos institutos previstos no Capítulo anterior, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados do desligamento.	Art. 67 -	Renumerado.
Art. 59 - No prazo de 60 (sessenta) dias contados da data do recebimento do extrato de que trata o artigo anterior, o Participante deverá exercer sua opção mediante Termo, em impresso próprio fornecido pela REDEPREV.	Art. 68 -	Renumerado.
Art. 60 - Transcorrido o prazo previsto no artigo anterior sem ma- nifestação expressa, o Participante terá presumida a opção pelo Benefício Proporcional Diferido, desde que preenchidas as demais condições previstas neste Regulamento.	Art. 69 -	Renumerado.
Art. 61 - Até a data de concessão do benefício, a REDEPREV manterá controle em separado dos recursos portados de outras entidades de previdência complementar recepcionados por este Plano, que serão atualizados pelo regime de quotas patrimoniais e subdivididos segundo sua origem.	Art. 70 -	Renumerado.
Art. 62 - O Participante que se afastar do Patrocinador em licença não remunerada ou outra hipótese prevista em lei, poderá, median- te requerimento:	Art. 71 -	Renumerado.
l - suspender suas contribuições para este Plano pelo período em que estiver nesta condição, mantendo sua qualidade de Participante, mas sem a cobertura dos benefícios previstos no Plano de benefícios "R".		
II - optar pelo Autopatrocínio, na forma da Seção I do Capítulo VII deste Regulamento.		
§ 1° - Os efeitos financeiros da opção retroagirão à data da suspensão do contrato de trabalho.		
§ 2° - O Participante em gozo de Suplementação de Auxílio-Doença pelo Plano de Benefícios "R" da REDEPREV, será automaticamente enquadrado na hipótese prevista no inciso I deste artigo.		
Art. 63 - Este Regulamento só poderá ser alterado por deliberação do Conselho Deliberativo da REDEPREV e aprovação dos Patrocinadores deste Plano e do órgão público competente.	Art. 72 -	Renumerado.
Parágrafo único - As alterações deste Regulamento não poderão contrariar os objetivos da REDEPREV, nem reduzir benefícios já iniciados.		

BOLETIM ESPECIAL

Art. 73 - Ferumerado, Ferumer			
done, Participante, Assistidos, Autopatrocinados e Vinculados, na forma estabelecidos no Plano de Custedo, cobernada a legislado, aplicados. Art. 66 - Os Participantes que, por livre opção, tenham se transferido do Plano de Beneficios CENAT BD1 para este Plano, a iem dos Fundos A1, 24, 15 e 152, constitutados esta percenta do plano de Beneficios CENAT BD1 para este Plano, a iem dos Fundos A1, 24, 15 e 152, constitutados esta percenta do estabelecida de furma individualizada, alticada nos fundos Cello de Controllamo do el concellamon do al socição, previso nos Regulamentos do Plano de Beneficios CENAT BD1. \$ 1° - No Fundo C foi alticado o valor da Reserva Natientifica de Beneficios a Concelle controllamo contribida para cada Participante no Plano de Beneficios CENAT BD1. \$ 2° - No Fundo D foi alticado o valor da Reserva Natientifica de Beneficios a Concelle que estava exende contribida para cada Participante no Plano de Beneficios CENAT BD1. \$ 3° - Com o credido dos respectivos valores nos Fundos C e D do Participante, ficaram exitatos os direitos e obrigações previstos no Plano de Beneficios CENAT BD1. Art. 67 - Os Participantes a que se refere o artigo anterior foram automaticamente inscritos neste Plano a partir da data em que firmaram a memodas transação, nosiderando-se, para todos se eleitos, o tempo de contribuição ao plano nomeiro. \$ 1° - O Participante que, na data da transação, não mantinha vinculo com o Patrocinado foi se requadados neste Plano na condição de Participante Autopatrocinado ros eleitos, o tempo de contribuição ao plano nomeiro. \$ 2° - O Salário de Participação do Autopatrocinado referido no padagrá amentor seá exulvalente ao salários Reviela-Contribuição ao plano nomeiro. \$ 2° - O Salário de Participação do Autopatrocinado referido no padagrá amentor seá exulvalente ao salários Reviela-Contribuição ao porto de Participante de Participação do comerno de Participante de Reviela de Participante de Reviela de Participante de Reviela de Reviela de Reviela de Reviela de Reviela de Revie	no Fundo D, em razão de cancelamento de inscrição de Participan- tes, serão destinados à constituição de um Fundo Previdenciário para, prioritariamente, cobrir eventuais oscilações de risco, na forma definida pelo Conselho Deliberativo, ou outro fim que não contrarie	Art. 73 -	Renumerado.
rido do Plano de Bereficios CEMAT BD-I para este Plano, além dos Fundos A1, A2, B1 e B2, constituídas en sue nome, receberan uma contribuíção inicial estabelecida de forma individualizada, alocada nos Fundos C e Qu D. \$ 1° - No Fundo C foi alocado o valor correspondente à restituição de contribuíções, para o caso de cancelamento da inscrição, previsto no Regulamento do Plano de Beneficios CEMAT BD-I. \$ 2° - No Fundo D foi alocado o valor da Reserva Matemática de Beneficios Canceder que estava sendo constituída para cada Participante no Plano de Beneficios CEMAT BD-I. \$ 3° - C orm o crédito dos respectivos valores nos Fundos C e D do Participante, ficame extintos os direitos e obrigações previstos no Plano de Beneficios CEMAT BD-I. Art. 67 - O Participantes a que se refere o artigo anterior foram automaticamente inscritos neste Plano a partir da data em que firmazam a mencionada transação, considerando-se, para todos os efetos, o tempo de contribuíçõe ao plano anterior. \$ 1° - O Participante que, na data da transação, não mantinha virculo com o Patrocinado, foi enquediado neste Plano na condição de Participante que, na data da transação, não mantinha virculo com o Patrocinado, foi enquediado neste Plano na condição de Participante que, na data da transação, não mantinha virculo com o Patrocinado, foi enquediado neste Plano na condição de Participante que, na data da transação, não mantinha virculo com o Patrocinado, foi enquediado neste Plano na condição de Participante Autopatrocinado. \$ 2° - O Salário de Participação do Autopatrocinado referido no parágrado anterior será equivalente ao Salário-Read-de-Contribuição subseto e qual virtua combibilido pata en Plano de Beneficios CEMAT BD-I, ataxilização no mês de novembro de cada ano, com base na variação do NPC garadas pelo BGE Compelhenta mi? 190 de 29 de maio de 2001, para garantia dos compromissos assumidos junto a abriticipantes e Assistidos deste Plano. Art. 69 - Os casos omissos serão regulados pelo Conselho Delibera- tivo da RECEPEX usando critérios	dores, Participantes, Assistidos, Autopatrocinados e Vinculados, na for-	Art. 74 -	Renumerado.
de contribuições, para o caso de cancelamento da inscrição, previsto no Regulamento do Plano de Beneficios CEMAT BO-I. \$ 2" - No Fundo D foi alocado o valor da Reserva Matemática de Beneficios a Conceder que estava sendo constituída para cada Participante para de Beneficios CEMAT BO-I. \$ 3" - Com o crédito dos respectivos valores nos Fundos C. e D do Participante, ficam entritos os direitos e obrigações previstos no Plano de Beneficios CEMAT BO-I. Art. 67 - Os Participantes a que se refere o artigo anterior foram como de Beneficios CEMAT BO-I. Art. 67 - Os Participantes a que se refere o artigo anterior foram como de Beneficios CEMAT BO-I. Art. 69 - Os carcinidados, considerando-se, para todos os efeitos, o tempo de contribuição ao plano anterior. \$ 1" - O Participante gue, na data da transação, ado mantinha vinculo com o Patrocinados, foi enquadrado neste Plano na condição de Participante Autopatrocinado. \$ 2" - O Salário de Participação do Autopatrocinado referido no parágralo anterior será equivalente ao Salário-Real-de-Contribuição sobre o qual vinha contribuição para o Plano de Beneficios CEMAT BO-I, atualizado no mês de novembro de cada ano, com base na variação do INPC, apurado pelo IBGE no período. Art. 69 - A qualquer momento, a REDEPREV poderá utilizar as facul-dades concedidos pelo art. 11 dat el Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, para garantia dos compromissos assumidos junto a Participantes e Assistuido deste Plano. Art. 70 - Se m caso de extinção ou de alteração profunda na metodologia de cálculo de qualquer dos indices de atualização momentar perior per	rido do Plano de Benefícios CEMAT BD-I para este Plano, além dos Fundos A1, A2, B1 e B2, constituídas em seu nome, receberam uma contribuição inicial estabelecida de forma individualizada, alocada	Art. 75 -	Renumerado.
neficios a Conceder que estava sendo constituida para cada Participante no Plano de Beneficios CEMAT BD-I, atuarialmente calculada, deduzido o saldo já creditado no Fundo C. \$ 33 ^* - Com o crédito dos respectivos valores nos Fundos C. e D do Participante, ficaram extintos os direitos e obrigações previstos no Plano de Beneficios CEMAT BD-I. Art. 67 - Os Participantes a que se refere o artigo anterior foram automaticamente inscritos neste Plano a partir de data em que firmaram a mencionada transação, considerando-se, para todos os efeitos, o tempo de contribuição ao plano anterior. \$ 12 - O Participante que, na data da transação, não mantinha vín-culo com o Participante que, na data da transação, não mantinha vín-culo com o Participante due, para data da transação, não mantinha vín-culo com o Participante due, para para no de Beneficios CEMAT BD-I, studizado no mês de novembro de cada ano, com base na variação do INPC, apurado pelo IBGE no período. Art. 63 - A qualquer momento, a REDEPREY poderá utilizar a stacul-dades concedidas pelo art. 11 da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, para galamita dos compromissos assumidos junto a Participantes e Assistidos deste Plano. Art. 69 - Os casos omissos seráo regulados pelo Conselho Delibera-to da REDEPREV, cusando critérios objetivos e não discriminatórios. Art. 70 - Em caso de extinção ou de alteração profunda na metodológia de cálculo de qualquer dos índices de atualização monetria previstos neste Regulamento, que desvirtue ou distorça os objetivos para as situações em que o mesmo foi previsto, o referido indice será asustitudo por outro parámetro, que reservitue ou distorça os objetivos para as situações em que o mesmo foi previsto, o referido indice será asustitudo por outro parámetro, que reservitue ou distorça os objetivos para as situações em que o mesmo foi previsto, o referido indice será asustitudo por outro parámetro, que reservitue ou distorça os objetivos para as situações em que o mesmo foi previsto, o referido indice será asustitudo por	de contribuições, para o caso de cancelamento da inscrição, previsto		
Participante, ficaram extintos os direitos e obrigações previstos no Plano de Beneficios CEMAT BD-I. Art. 67 - Os Participantes a que se refere o artigo anterior foram automaticamente inscritos neste Plano a partir da data em que firmaram a mencionada transação, considerando-se, para todos os efeitos, o tempo de contribuição ao planoa naterior. § 1º - O Participante que, na data da transação, não mantinha vinculo com o Patrocinador, foi enquadrado neste Plano na condição de Participante Autopatrocinado. § 2º - O Salário de Participação do Autopatrocinado referido no parágrafo anterior será equivalente ao Salário-Real-de-Contribuição sobre o qual vinha contribuindo para o Plano de Beneficios CEMAT BD-I, atualizado no més de novembro de cada ano, com base na variação do INPC, apurado pelo IBGE no periodo. Art. 68 - A qualquer momento, a REDEPREV poderá utilizar as faculdades concedidas pelo art. 11 da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2010, para garantia dos compromissos assumidos junto a Participantes e Assistidos deste Plano. Art. 69 - Os casos omissos serão regulados pelo Conselho Deliberativo da REDEPREV, usando critérios objetivos e não discriminatórios. Art. 70 - Em caso de extinção ou de alteração profunda na metodologia de cálculo de qualquer dos indices de atualização monetária previstos neste Regulamento, que o mesmo foi previsto, o referido índice será substituído por outro parámetro, que preserve seus objetivos originais mediante aprovação do Conselho Deliberativo da REDEPREV, embasado em Parecer Atuarial, devidamente homologado pelo órgão público competente. Art. 71 - «Ferêndia neste Regulamento ao Plano de Beneficios «Art. 81 - Renumerado. Art. 81 - Renumerado. Art. 82 - Renumerado.	nefícios a Conceder que estava sendo constituída para cada Partici- pante no Plano de Benefícios CEMAT BD-I, atuarialmente calculada,		
automaticamente inscritos neste Plano a partir da data em que firmaram a mencionada transação, considerando-se, para todos os efeitos, o tempo de contribuição ao plano anterior. § 1º - O Participante que, na data da transação, não mantinha vinculo com o Patrocinador, foi enquadrado neste Plano na condição de Participante Autopatrocinado. § 2º - O Salário de Participação do Autopatrocinado referido no parágrafo anterior será equivalente ao Salário-Real-de-Contribuição sobre o qual vinha contribuindo para o Plano de Beneficios CEMAT BD-I, atualizado no mês de novembro de cada ano, com base na variação do INPC, apurado pelo IBGE no periodo. Art. 68 - A qualquer momento, a REDEPREV poderá utilizar as faculdades concedidas pelo art. 11 da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, para garantia dos compromissos assumidos junto a Participantes e Assistidos deste Plano. Art. 69 - Os casos omissos serão regulados pelo Conselho Deliberativo da REDEPREV, usando critérios objetivos e não discriminatórios. Art. 70 - Em caso de extinção ou de alteração profunda na metodologia de cálculo de qualquer dos indices de atualização monentaria previstos neste Regulamento, que desvirtue ou distorça os objetivos para as situações em que o mesmo foi previsto, o referido indice será substituído por outro parámetro, que preserve seus objetivos originais mediante aprovação do Conselho Deliberativo da REDEPREV, embasado em Parecer Atuarial, devidamente homologado pelo dogão público competente. Art. 71 - A referência neste Regulamento ao Plano de Beneficios "R" da REDEPREV deves ere entendida como ao Plano que substituíu o Plano Básico de Beneficios II da PREVIMAT. Art. 80 - Renumerado. Art. 81 - Renumerado.	Participante, ficaram extintos os direitos e obrigações previstos no		
culo com o Patrocinador, foi enquadrado neste Plano na condição de Participante Autopatrocinado. § 2° - O Salário de Participação do Autopatrocinado referido no parágrafo anterior será equivalente ao Salário-Real-de-Contribuição sobre o qual vinha contribuindo para o Plano de Beneficios CEMAT BD-I, atualizado no mês de novembro de cada ano, com base na variação do INPC, apurado pelo IBGE no período. Art. 68 - A qualquer momento, a REDEPREV poderá utilizar as faculdades concedidas pelo art. 11 da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, para garantia dos compromissos assumidos junto a Participantes e Assistidos deste Plano. Art. 69 - Os casos omissos serão regulados pelo Conselho Deliberativo da REDEPREV, usando critérios objetivos e não discriminatórios. Art. 70 - Em caso de extinção ou de alteração profunda na metodologia de cálculo de qualquer dos indices de atualização monetária previstos neste Regulamento, que desvírtue ou distorça os objetivos para as situações em que o mesmo foi previsto, o referido indice será substituído por outro parâmetro, que preserve seus objetivos originais mediante aprovação do Conselho Deliberativo da REDEPREV, embasado em Parecer Atuarial, devidamente homologado pelo órgão público competente. Art. 71 - A referência neste Regulamento ao Plano de Beneficios "R" da REDEPREV deve ser entendida como ao Plano que substituíu o Plano Básico de Beneficios II da PREVIMAT. Art. 72 - Este Regulamento é aplicável também aos Participantes e Beneficiános inscritos originariamente no Plano Optativo da PREVIMAT. Art. 8- Renumerado.	automaticamente inscritos neste Plano a partir da data em que firmaram a mencionada transação, considerando-se, para todos os	Art. 76 -	Renumerado.
parágrafo anterior será equivalente ao Salário-Real-de-Contribuição sobre o qual vinha contribuindo para o Plano de Beneficios CEMAT BD-I, atualizado no mês de novembro de cada ano, com base na variação do INPC, apurado pelo IBGE no período. Art. 68 - A qualquer momento, a REDEPREV poderá utilizar as faculdades concedidas pelo art. 11 da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, para garantia dos compromissos assumidos junto a Participantes e Assistidos deste Plano. Art. 69 - Os casos omissos serão regulados pelo Conselho Deliberativo da REDEPREV, usando critérios objetivos e não discriminatórios. Art. 70 - Em caso de extinção ou de alteração profunda na metodologia de cálculo de qualquer dos índices de atualização monetária previstos neste Regulamento, que desvirtue ou distorça os objetivos para as situações em que o mesmo foi previsto, o referido índice será substituído por outro parâmetro, que preserve seus objetivos originais mediante aprovação do Conselho Deliberativo da REDEPREV, embasado em Parecer Atuarial, devidamente homologado pelo órgão público competente. Art. 71 - A referência neste Regulamento ao Plano de Benefícios "R" da REDEPREV deve ser entendida como ao Plano que substituíu o Plano Básico de Benefícios II da PREVIMAT. Art. 72 - Este Regulamento é aplicável também aos Participantes e Beneficiários inscritos originariamente no Plano Optativo da PREVIMAT. Art. 82 - Renumerado.	culo com o Patrocinador, foi enquadrado neste Plano na condição de		
dades concedidas pelo art. 11 da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, para garantia dos compromissos assumidos junto a Participantes e Assistidos deste Plano. Art. 69 - Os casos omissos serão regulados pelo Conselho Deliberativo da REDEPREV, usando critérios objetivos e não discriminatórios. Art. 70 - Em caso de extinção ou de alteração profunda na metodologia de cálculo de qualquer dos índices de atualização monetária previstos neste Regulamento, que desvirtue ou distorça os objetivos para as situações em que o mesmo foi previsto, o referido índice será substituído por outro parâmetro, que preserve seus objetivos originais mediante aprovação do Conselho Deliberativo da REDEPREV, embasado em Parecer Atuarial, devidamente homologado pelo órgão público competente. Art. 71 - A referência neste Regulamento ao Plano de Benefícios "R" da REDEPREV deve ser entendida como ao Plano que substituíu o Plano Básico de Benefícios II da PREVIMAT. Art. 72 - Este Regulamento é aplicável também aos Participantes e Beneficiários inscritos originariamente no Plano Optativo da PREVIMAT. Art. 73 - Este Regulamento e suas alterações entrarão em vigor na Art. 82 - Renumerado.	parágrafo anterior será equivalente ao Salário-Real-de-Contribuição sobre o qual vinha contribuindo para o Plano de Benefícios CEMAT BD-I, atualizado no mês de novembro de cada ano, com base na		
tivo da REDEPREV, usando critérios objetivos e não discriminatórios. Art. 70 - Em caso de extinção ou de alteração profunda na metodologia de cálculo de qualquer dos índices de atualização monetária previstos neste Regulamento, que desvirtue ou distorça os objetivos para as situações em que o mesmo foi previsto, o referido índice será substituído por outro parâmetro, que preserve seus objetivos originais mediante aprovação do Conselho Deliberativo da REDEPREV, embasado em Parecer Atuarial, devidamente homologado pelo órgão público competente. Art. 71 - A referência neste Regulamento ao Plano de Benefícios "R" da REDEPREV deve ser entendida como ao Plano que substituiu o Plano Básico de Benefícios II da PREVIMAT. Art. 72 - Este Regulamento é aplicável também aos Participantes e Beneficiários inscritos originariamente no Plano Optativo da PREVIMAT. Art. 73 - Este Regulamento e suas alterações entrarão em vigor na Art. 82 - Renumerado.	dades concedidas pelo art. 11 da Lei Complementar n° 109, de 29 de maio de 2001, para garantia dos compromissos assumidos junto	Art. 77 -	Renumerado.
todologia de cálculo de qualquer dos índices de atualização monetária previstos neste Regulamento, que desvirtue ou distorça os objetivos para as situações em que o mesmo foi previsto, o referido índice será substituído por outro parâmetro, que preserve seus objetivos originais mediante aprovação do Conselho Deliberativo da REDEPREV, embasado em Parecer Atuarial, devidamente homologado pelo órgão público competente. Art. 71 - A referência neste Regulamento ao Plano de Benefícios "R" da REDEPREV deve ser entendida como ao Plano que substituiu o Plano Básico de Benefícios II da PREVIMAT. Art. 72 - Este Regulamento é aplicável também aos Participantes e Beneficiários inscritos originariamente no Plano Optativo da PREVIMAT. Art. 73 - Este Regulamento e suas alterações entrarão em vigor na Art. 82 - Renumerado.		Art. 78 -	Renumerado.
"R" da REDEPREV deve ser entendida como ao Plano que substituiu o Plano Básico de Benefícios II da PREVIMAT. Art. 72 - Este Regulamento é aplicável também aos Participantes e Beneficiários inscritos originariamente no Plano Optativo da PREVIMAT. Art. 73 - Este Regulamento e suas alterações entrarão em vigor na Art. 82 - Renumerado.	todologia de cálculo de qualquer dos índices de atualização mo- netária previstos neste Regulamento, que desvirtue ou distorça os objetivos para as situações em que o mesmo foi previsto, o referido índice será substituído por outro parâmetro, que preserve seus ob- jetivos originais mediante aprovação do Conselho Deliberativo da REDEPREV, embasado em Parecer Atuarial, devidamente homologa-	Art. 79 -	Renumerado.
neficiários inscritos originariamente no Plano Optativo da PREVIMAT. Art. 73 - Este Regulamento e suas alterações entrarão em vigor na Art. 82 - Renumerado.	"R" da REDEPREV deve ser entendida como ao Plano que substituiu	Art. 80 -	Renumerado.
		Art. 81 -	Renumerado.
		Art. 82 -	Renumerado.



Boletim Especial

Junho 2013



Através da **Portaria Nº 257**, de 15 de maio de 2013, publicada no Diário Oficial da União em 16 de maio de 2013, a Superintendência Nacional de Previdência Complementar - PREVIC aprovou as alterações propostas para o Regulamento do **Plano de Benefícios ELÉTRICAS-OP**.

Atendendo ao § 2º do Art. 2º da Resolução CGPC Nº 23, de 06 de dezembro de 2006, a RedePrev divulga, através do quadro comparativo abaixo, as alterações promovidas.

As alterações foram efetuadas com o objetivo de disciplinar a constituição de Reserva Especial para revisão do Plano, conforme Resolução MPS/CGPC Nº 26, de 29 de setembro de 2008.

Para dirimir eventuais dúvidas a respeito do assunto, o participante poderá dirigir-se à Fundação pessoalmente ou contatá-la através dos telefones (11) 4481-9614 ou (11) 4481-9615.

Alterações no Regulamento do Plano de Benefícios ELÉTRICAS-OP

Quadro Comparativo

DE	PARA	JUSTIFICATIVA
Art. 14 - Este Plano será custeado pelas seguintes fontes de receita:	Art. 14 - Este Plano será custeado pelas seguintes fontes de receita:	
I - contribuições dos Participantes e Autopatrocinados;	I - contribuições dos Participantes e Autopatrocinados;	
II - contribuições dos Patrocinadores;	II - contribuições dos Patrocinadores;	
III - contribuições dos Assistidos;	III - contribuições dos Assistidos;	
IV - contribuições iniciais, conforme art. 66 deste Regulamento;	IV - contribuições iniciais, conforme art. 75 deste Regulamento;	Ajuste da remissão.
V - recursos financeiros objeto de portabilidade recepcionados por este Plano;	V - recursos financeiros objeto de portabilidade recepcionados por este Plano;	
VI - resultados dos investimentos dos bens e valores patrimoniais; e	VI - resultados dos investimentos dos bens e valores patrimoniais; e	
VII - doações, subvenções, legados e rendas extraordinárias, não previstos nos itens precedentes.	VII - doações, subvenções, legados e rendas extraordinárias, não previstos nos itens precedentes.	
Art. 21 - As contribuições dos Participantes, Autopatrocinados e Patrocinadores, bem como os demais recursos recepcionados por este Plano, inclusive a título de portabilidade, serão transformados em quotas patrimoniais e contabilizados em Fundos individuais do Participante, da seguinte forma:	Art. 21 - As contribuições dos Participantes, Autopatrocinados e Patrocinadores, bem como os demais recursos recepcionados por este Plano, inclusive a título de portabilidade, serão transformados em quotas patrimoniais e contabilizados em Fundos individuais do Participante, da seguinte forma:	
I - FUNDOS A1 e A2: constituídos respectivamente pelas Contribuições normais mensais e esporádicas do Participante;	I - FUNDOS A1 e A2: constituídos respectivamente pelas Contribuições normais mensais e esporádicas do Participante;	
II - FUNDOS B1 e B2: constituídos respectivamente pelas Contribuições normais mensais e esporádicas dos Patrocinadores;	II - FUNDOS B1 e B2: constituídos respectivamente pelas Contribuições normais mensais e esporádicas dos Patrocinadores;	
III - FUNDO C: constituído, se o caso, pela contribuição inicial de que trata o artigo 66, § 1°, deste Regulamento;	III - FUNDO C: constituído, se o caso, pela contribuição inicial de que trata o artigo 75 , § 1°, deste Regulamento;	Ajuste da remissão.
IV - FUNDO D: constituído, se o caso, pela contribuição inicial de que trata o artigo 66, § 2°, deste Regulamento;	IV - FUNDO D: constituído, se o caso, pela contribuição inicial de que trata o artigo 75 , § 2°, deste Regulamento;	Ajuste da remissão.
V - FUNDO E: constituído por recursos financeiros objeto de Portabilidade, recepcionados por este Plano.	V - FUNDO E: constituído por recursos financeiros objeto de Portabilidade, recepcionados por este Plano.	

Art. 38 - Observado o disposto no artigo 62, aplica-se o disposto nesta Seção no caso do Participante sofrer perda total ou parcial da remuneração, por motivo de licença concedida pelo Patrocinador ou outra hipótese assemelhada.	Art. 38 - Observado o disposto no artigo 71 , aplica-se o disposto nesta Seção no caso do Participante sofrer perda total ou parcial da remuneração, por motivo de licença concedida pelo Patrocinador ou outra hipótese assemelhada.	Ajuste da remissão.
	CAPÍTULO VIII DA RESERVA ESPECIAL	
	Art. 58 - Após o encerramento de cada exercício, estando cobertas todas as reservas, fundos e provisões necessárias para dar cobertura aos compromissos do Plano, uma vez constituída reserva de contingência de 25% das provisões matemáticas dos benefícios estruturados em regime atuarial, os valores excedentes serão destinados à constituição de reserva especial para revisão do plano. § 1º - Na constituição da reserva especial, a proporcionalidade entre as	Inserido para disci- plinar constituição de reserva especial para revisão do Plan conforme Resolução CGPC nº 26/08 e No Técnica 478/2012 CGAT/DITEC/PREVIC
	contribuições dos patrocinadores e dos participantes e assistidos será apurada em função de suas contribuições normais.	
	\S 2º - As contribuições realizadas pelos autopatrocinados em substituição à patrocinadora serão consideradas para efeito da proporcionalidade.	
	§ 3º - Mediante anuência expressa das patrocinadoras, a reserva especial poderá ser destinada exclusivamente aos participantes e assistidos.	
	Art. 59 - Com base em estudo atuarial e financeiro, a revisão do plano será realizada das seguintes formas, a serem adotadas sucessivamente:	
	l) redução parcial das contribuições;	
	II) redução integral ou suspensão da cobrança de contribuições no montante equivalente a, pelo menos, 3 (três) exercícios; e	
	III) melhoria dos benefícios e/ou reversão de valores de forma parcelada aos participantes, aos assistidos e/ou ao patrocinador.	
	§ 1º - Admite-se a melhoria de benefícios, por meio de aumento real ou concessão de benefício temporário.	
	§ 2º - Na hipótese do parágrafo precedente, o valor do benefício tem- porário não será incorporado ao benefício mensal contratado na forma deste regulamento, e seu pagamento está condicionado à existência de recursos específicos destinados a este fim.	
	Art. 60 - A destinação da reserva especial será aprovada pelo Conselho Deliberativo, com base em critérios objetivos, equânimes e não discriminatórios, devidamente registrados na nota técnica atuarial do plano.	
	Parágrafo único - A critério do Conselho Deliberativo, a reserva especial será utilizada voluntariamente a qualquer momento, e obrigatoriamente ao final do terceiro exercício contado a partir de sua constituição.	
	Art. 61 - A cada destinação de reserva especial, obrigatória ou voluntária, o Conselho Deliberativo, por maioria absoluta de seus membros, deverá deliberar sobre:	
	I - o(s) exercício(s) que serviu(ram) de referência para apuração da pro- porção contributiva, a partir das contribuições normais vertidas pelas pa- trocinadoras e pelos participantes ou, na ausência das contribuições no período em que foi constituída a reserva especial, qual o critério adotado; e	
	II - as formas, prazos, valores e condições para utilização da reserva especial.	
	Art. 62 - Os valores atribuídos aos participantes, assistidos, autopatrocinados e vinculados serão alocados em fundos previdenciais específicos, e refletirão os montantes a eles atribuídos.	
	Art. 63 - O Conselho Deliberativo deverá registrar em ata se o critério de rateio da reserva especial terá por base a reserva individual ou o benefício efetivo ou projetado atribuível a cada um dos participantes e assistidos, observado o tratamento isonômico entre os participantes ativos, autopatrocinados, optantes pelo benefício proporcional diferido e assistidos.	

	Parágrafo único - Na destinação da reserva especial é vedado ao Conselho Deliberativo a adoção de critérios condicionais, que possam dificultar ou impedir o acesso de participantes ou de assistidos a tais recursos.	
	Art. 64 - As deliberações relativas à destinação da reserva especial serão comunicadas aos participantes e patrocinadores, e ao órgão fiscalizador, em caso de reversão de valores de forma parcelada.	
	Art. 65 - Na hipótese de benefício temporário, as reservas serão creditadas na data de pagamento dos benefícios regulamentares, em prestação única, ou parceladamente, conforme decisão do Conselho Deliberativo.	
	Art. 66 - A utilização da Reserva Especial será interrompida e seu saldo será destinado total ou parcialmente para recompor a reserva de contingência ao patamar de 25% do valor das provisões matemáticas de que trata o caput, quando aquela se mostrar inferior ao referido percentual.	
CAPÍTULO VIII DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS	CAPÍTULO IX DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS	Renumeração do capítulo, em função da inclusão do anterior, afeto à revisão do plano, em caso de superávit.
Art. 58 - Observada a legislação aplicável, a REDEPREV fornecerá ao Participante que rescindir ou tiver rescindido seu vínculo empregatício ou de direção com o Patrocinador, um extrato para subsidiar a opção por um dos institutos previstos no Capítulo anterior, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados do desligamento.	Art. 67 -	Renumerado.
Art. 59 - No prazo de 60 (sessenta) dias contados da data do recebimento do extrato de que trata o artigo anterior, o Participante deverá exercer sua opção mediante Termo, em impresso próprio fornecido pela REDEPREV.	Art. 68 -	Renumerado.
Art. 60 - Transcorrido o prazo previsto no artigo anterior sem ma- nifestação expressa, o Participante terá presumida a opção pelo Benefício Proporcional Diferido, desde que preenchidas as demais condições previstas neste Regulamento.	Art. 69 -	Renumerado.
Art. 61 - Até a data de concessão do benefício, a REDEPREV manterá controle em separado dos recursos portados de outras entidades de previdência complementar recepcionados por este Plano, que serão atualizados pelo regime de quotas patrimoniais e subdivididos segundo sua origem.	Art. 70 -	Renumerado.
Art. 62 - O Participante que se afastar do Patrocinador em licença não remunerada ou outra hipótese prevista em lei, poderá, median- te requerimento:	Art. 71 -	Renumerado.
l - suspender suas contribuições para este Plano pelo período em que estiver nesta condição, mantendo sua qualidade de Participante, mas sem a cobertura dos benefícios previstos no Plano de benefícios "R".		
II - optar pelo Autopatrocínio, na forma da Seção I do Capítulo VII deste Regulamento.		
§ 1° - Os efeitos financeiros da opção retroagirão à data da suspensão do contrato de trabalho.		
§ 2° - O Participante em gozo de Suplementação de Auxílio-Doença pelo Plano de Benefícios "R" da REDEPREV, será automaticamente enquadrado na hipótese prevista no inciso I deste artigo.		
Art. 63 - Este Regulamento só poderá ser alterado por deliberação do Conselho Deliberativo da REDEPREV e aprovação dos Patrocinadores deste Plano e do órgão público competente.	Art. 72 -	Renumerado.
Parágrafo único - As alterações deste Regulamento não poderão contrariar os objetivos da REDEPREV, nem reduzir benefícios já iniciados.		

BOLETIM ESPECIAL

Art. 64 - As sobras das contribuições dos Patrocinadores verificadas no Fundo D, em razão de cancelamento de inscrição de Participantes, serão destinados à constituição de um Fundo Previdenciário para, prioritariamente, cobrir eventuais oscilações de risco, na forma definida pelo Conselho Deliberativo, ou outro fim que não contrarie a legislação vigente.	Art. 73 -	Renumerado.
Art. 65 - As despesas administrativas serão custeadas pelos Patrocinadores, Participantes, Assistidos, Autopatrocinados e Vinculados, na forma estabelecida no Plano de Custeio, observada a legislação aplicável.	Art. 74 -	Renumerado.
Art. 66 - Os Participantes que, por livre opção, tenham se transferido do Plano de Benefícios ELÉTRICAS BD-I para este Plano, além dos Fundos A1, A2, B1 e B2, constituídas em seu nome, receberam uma contribuição inicial estabelecida de forma individualizada, alocada nos Fundos C e/ou D.	Art. 75 -	Renumerado.
§ 1° - No Fundo C foi alocado o valor correspondente à restituição de contribuições, para o caso de cancelamento da inscrição, previsto no Regulamento do Plano de Benefícios ELÉTRICAS BD-I.		
§ 2° - No Fundo D foi alocado o valor da Reserva Matemática de Benefícios a Conceder que estava sendo constituída para cada Par- ticipante no Plano de Benefícios ELÉTRICAS BD-I, atuarialmente calculada, deduzido o saldo já creditado no Fundo C.		
§ 3° - Com o crédito dos respectivos valores nos Fundos C e D do Participante, ficaram extintos os direitos e obrigações previstos no Plano de Benefícios ELÉTRICAS BD-I.		
Art. 67 - Os Participantes a que se refere o artigo anterior foram automaticamente inscritos neste Plano a partir da data em que firmaram a mencionada transação, considerando-se, para todos os efeitos, o tempo de contribuição ao plano anterior.	Art. 76 -	Renumerado.
§ 1º - O Participante que, na data da transação, não mantinha vínculo com o Patrocinador, foi enquadrado neste Plano na condição de Participante Autopatrocinado.		
§ 2° - O Salário de Participação do Autopatrocinado referido no parágrafo anterior será equivalente ao Salário-Real-de-Contribuição sobre o qual vinha contribuindo para o Plano de Benefícios ELÉTRICAS BD-I, atualizado no mês de novembro de cada ano, com base na variação do INPC, apurado pelo IBGE no período.		
Art. 68 - A qualquer momento, a REDEPREV poderá utilizar as faculdades concedidas pelo art. 11 da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, para garantia dos compromissos assumidos junto a Participantes e Assistidos deste Plano.	Art. 77 -	Renumerado.
Art. 69 - Os casos omissos serão regulados pelo Conselho Deliberativo da REDEPREV, usando critérios objetivos e não discriminatórios.	Art. 78 -	Renumerado.
Art. 70 - Em caso de extinção ou de alteração profunda na metodologia de cálculo de qualquer dos índices de atualização monetária previstos neste Regulamento, que desvirtue ou distorça os objetivos para as situações em que o mesmo foi previsto, o referido índice será substituído por outro parâmetro, que preserve seus objetivos originais mediante aprovação do Conselho Deliberativo da REDEPREV, embasado em Parecer Atuarial, devidamente homologado pelo órgão público competente.	Art. 79 -	Renumerado.
Art. 71 - A referência neste Regulamento ao Plano de Benefícios "R" da REDEPREV deve ser entendida como ao Plano que substituiu o Plano Básico de Benefícios II da FUNREDE.	Art. 80 -	Renumerado.
Art. 72 - Este Regulamento é aplicável também aos Participantes e Beneficiários inscritos originariamente no Plano Optativo da FUNREDE.	Art. 81 -	Renumerado.
Art. 73 - Este Regulamento e suas alterações entrarão em vigor na data de sua aprovação pela autoridade governamental competente.	Art. 82 -	Renumerado.



Boletim Especial

Junho 2013



Através da **Portaria Nº 258**, de 15 de maio de 2013, publicada no Diário Oficial da União em 16 de maio de 2013, a Superintendência Nacional de Previdência Complementar - PREVIC aprovou as alterações propostas para o Regulamento do **Plano de Benefícios CELPA-OP**.

Atendendo ao § 2º do Art. 2º da Resolução CGPC Nº 23, de 06 de dezembro de 2006, a RedePrev divulga, através do quadro comparativo abaixo, as alterações promovidas.

As alterações foram efetuadas com o objetivo de disciplinar a constituição de Reserva Especial para revisão do Plano, conforme Resolução MPS/CGPC Nº 26, de 29 de setembro de 2008.

Para dirimir eventuais dúvidas a respeito do assunto, o participante poderá dirigir-se à Fundação pessoalmente ou contatá-la através dos telefones (91) 3242-7799 ou (91) 3242-6654.

Alterações no Regulamento do Plano de Benefícios CELPA-OP

Quadro Comparativo

DE	PARA	JUSTIFICATIVA
Art. 14 - Este Plano será custeado pelas seguintes fontes de receita:	Art. 14 - Este Plano será custeado pelas seguintes fontes de receita:	
I - contribuições dos Participantes e Autopatrocinados;	I - contribuições dos Participantes e Autopatrocinados;	
II - contribuições dos Patrocinadores;	II - contribuições dos Patrocinadores;	
III - contribuições dos Assistidos;	III - contribuições dos Assistidos;	
IV - contribuições iniciais, conforme art. 66 deste Regulamento;	IV - contribuições iniciais, conforme art. 75 deste Regulamento;	Ajuste da remissão.
V - recursos financeiros objeto de portabilidade recepcionados por este Plano;	V - recursos financeiros objeto de portabilidade recepcionados por este Plano;	
VI - resultados dos investimentos dos bens e valores patrimoniais; e	VI - resultados dos investimentos dos bens e valores patrimoniais; e	
VII - doações, subvenções, legados e rendas extraordinárias, não previstos nos itens precedentes.	VII - doações, subvenções, legados e rendas extraordinárias, não previstos nos itens precedentes.	
Art. 21 - As contribuições dos Participantes, Autopatrocinados e Patrocinadores, bem como os demais recursos recepcionados por este Plano, inclusive a título de portabilidade, serão transformados em quotas patrimoniais e contabilizados em Fundos individuais do Participante, da seguinte forma:	Art. 21 - As contribuições dos Participantes, Autopatrocinados e Patrocinadores, bem como os demais recursos recepcionados por este Plano, inclusive a título de portabilidade, serão transformados em quotas patrimoniais e contabilizados em Fundos individuais do Participante, da seguinte forma:	
I - FUNDOS A1 e A2: constituídos respectivamente pelas Contribui- ções normais mensais e esporádicas do Participante;	I - FUNDOS A1 e A2: constituídos respectivamente pelas Contribui- ções normais mensais e esporádicas do Participante;	
II - FUNDOS B1 e B2: constituídos respectivamente pelas Contribuições normais mensais e esporádicas dos Patrocinadores;	II - FUNDOS B1 e B2: constituídos respectivamente pelas Contribuições normais mensais e esporádicas dos Patrocinadores;	
III - FUNDO C: constituído, se o caso, pela contribuição inicial de que trata o artigo 66, § 1º, deste Regulamento;	III - FUNDO C: constituído, se o caso, pela contribuição inicial de que trata o artigo 75 , § 1°, deste Regulamento;	Ajuste da remissão.
IV - FUNDO D: constituído, se o caso, pela contribuição inicial de que trata o artigo 66, § 2º, deste Regulamento;	IV - FUNDO D: constituído, se o caso, pela contribuição inicial de que trata o artigo 75 , § 2°, deste Regulamento;	Ajuste da remissão.
V - FUNDO E: constituído por recursos financeiros objeto de Portabilidade, recepcionados por este Plano.	V - FUNDO E: constituído por recursos financeiros objeto de Portabilidade, recepcionados por este Plano.	

Art. 38 - Observado o disposto no artigo 62, aplica-se o disposto nesta Seção no caso do Participante sofrer perda total ou parcial da remuneração, por motivo de licença concedida pelo Patrocinador ou outra hipótese assemelhada.	Art. 38 - Observado o disposto no artigo 71 , aplica-se o disposto nesta Seção no caso do Participante sofrer perda total ou parcial da remuneração, por motivo de licença concedida pelo Patrocinador ou outra hipótese assemelhada.	Ajuste da remissão.
	CAPÍTULO VIII DA RESERVA ESPECIAL	
	Art. 58 - Após o encerramento de cada exercício, estando cobertas to- das as reservas, fundos e provisões necessárias para dar cobertura aos compromissos do Plano, uma vez constituída reserva de contingência de 25% das provisões matemáticas dos benefícios estruturados em regime atuarial, os valores excedentes serão destinados à constituição de reserva especial para revisão do plano.	Inserido para disci- plinar constituição de reserva especial para revisão do Plar conforme Resolução CGPC nº 26/08 e No Técnica 478/2012
	§ 1° - Na constituição da reserva especial, a proporcionalidade entre as contribuições dos patrocinadores e dos participantes e assistidos será apurada em função de suas contribuições normais.	CGAT/DITEC/PREVIO
	§ 2º - As contribuições realizadas pelos autopatrocinados em substituição à patrocinadora serão consideradas para efeito da proporcionalidade.	
	§ 3° - Mediante anuência expressa das patrocinadoras, a reserva especial poderá ser destinada exclusivamente aos participantes e assistidos.	
	Art. 59 - Com base em estudo atuarial e financeiro, a revisão do plano será realizada das seguintes formas, a serem adotadas sucessivamente:	
	l) redução parcial das contribuições;	
	II) redução integral ou suspensão da cobrança de contribuições no montante equivalente a, pelo menos, 3 (três) exercícios; e	
	III) melhoria dos benefícios e/ou reversão de valores de forma parcelada aos participantes, aos assistidos e/ou ao patrocinador.	
	§ 1º - Admite-se a melhoria de benefícios, por meio de aumento real ou concessão de benefício temporário.	
	§ 2º - Na hipótese do parágrafo precedente,o valor do benefício tem- porário não será incorporado ao benefício mensal contratado na forma deste regulamento, e seu pagamento está condicionado à existência de recursos específicos destinados a este fim.	
	Art. 60 - A destinação da reserva especial será aprovada pelo Conselho Deliberativo, com base em critérios objetivos, equânimes e não discriminatórios, devidamente registrados na nota técnica atuarial do plano.	
	Parágrafo único - A critério do Conselho Deliberativo, a reserva especial será utilizada voluntariamente a qualquer momento, e obrigatoriamente ao final do terceiro exercício contado a partir de sua constituição.	
	Art. 61 - A cada destinação de reserva especial, obrigatória ou voluntária, o Conselho Deliberativo, por maioria absoluta de seus membros, deverá deliberar sobre:	
	I - o(s) exercício(s) que serviu(ram) de referência para apuração da pro- porção contributiva, a partir das contribuições normais vertidas pelas pa- trocinadoras e pelos participantes ou, na ausência das contribuições no período em que foi constituída a reserva especial, qual o critério adotado; e	
	II - as formas, prazos, valores e condições para utilização da reserva especial.	
	Art. 62 - Os valores atribuídos aos participantes, assistidos, autopatrocinados e vinculados serão alocados em fundos previdenciais específicos, e refletirão os montantes a eles atribuídos.	
	Art. 63 - O Conselho Deliberativo deverá registrar em ata se o critério de rateio da reserva especial terá por base a reserva individual ou o benefício efetivo ou projetado atribuível a cada um dos participantes e assistidos, observado o tratamento isonômico entre os participantes ativos, autopatrocinados, optantes pelo benefício proporcional diferido e assistidos.	

	Parágrafo único - Na destinação da reserva especial é vedado ao Conselho Deliberativo a adoção de critérios condicionais, que possam dificultar ou impedir o acesso de participantes ou de assistidos a tais recursos.	
	Art. 64 - As deliberações relativas à destinação da reserva especial serão comunicadas aos participantes e patrocinadores, e ao órgão fiscalizador, em caso de reversão de valores de forma parcelada.	
	Art. 65 - Na hipótese de benefício temporário, as reservas serão creditadas na data de pagamento dos benefícios regulamentares, em prestação única, ou parceladamente, conforme decisão do Conselho Deliberativo.	
	Art. 66 - A utilização da Reserva Especial será interrompida e seu saldo será destinado total ou parcialmente para recompor a reserva de contingência ao patamar de 25% do valor das provisões matemáticas de que trata o caput, quando aquela se mostrar inferior ao referido percentual.	
CAPÍTULO VIII DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS	CAPÍTULO IX DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS	Renumeração do capítulo, em função da inclusão do anterior, afeto à revisão do plano, em caso de superávit.
Art. 58 - Observada a legislação aplicável, a REDEPREV fornecerá ao Participante que rescindir ou tiver rescindido seu vínculo empregatício ou de direção com o Patrocinador, um extrato para subsidiar a opção por um dos institutos previstos no Capítulo anterior, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados do desligamento.	Art. 67 -	Renumerado.
Art. 59 - No prazo de 60 (sessenta) dias contados da data do recebimento do extrato de que trata o artigo anterior, o Participante deverá exercer sua opção mediante Termo, em impresso próprio fornecido pela REDEPREV.	Art. 68 -	Renumerado.
Art. 60 - Transcorrido o prazo previsto no artigo anterior sem ma- nifestação expressa, o Participante terá presumida a opção pelo Benefício Proporcional Diferido, desde que preenchidas as demais condições previstas neste Regulamento.	Art. 69 -	Renumerado.
Art. 61 - Até a data de concessão do benefício, a REDEPREV manterá controle em separado dos recursos portados de outras entidades de previdência complementar recepcionados por este Plano, que serão atualizados pelo regime de quotas patrimoniais e subdivididos segundo sua origem.	Art. 70 -	Renumerado.
Art. 62 - O Participante que se afastar do Patrocinador em licença não remunerada ou outra hipótese prevista em lei, poderá, median- te requerimento:	Art. 71 -	Renumerado.
l - suspender suas contribuições para este Plano pelo período em que estiver nesta condição, mantendo sua qualidade de Participante, mas sem a cobertura dos benefícios previstos no Plano de benefícios "R".		
II — optar pelo Autopatrocínio, na forma da Seção I do Capítulo VII deste Regulamento.		
§ 1° - Os efeitos financeiros da opção retroagirão à data da suspensão do contrato de trabalho.		
§ 2° - O Participante em gozo de Suplementação de Auxílio-Doença pelo Plano de Benefícios "R" da REDEPREV, será automaticamente enquadrado na hipótese prevista no inciso I deste artigo.		
Art. 63 - Este Regulamento só poderá ser alterado por deliberação do Conselho Deliberativo da REDEPREV e aprovação dos Patrocinadores deste Plano e do órgão público competente.	Art. 72 -	Renumerado.
Parágrafo único - As alterações deste Regulamento não poderão contrariar os objetivos da REDEPREV, nem reduzir benefícios já iniciados.		. 9

BOLETIM ESPECIAL

Art. 73 - Sobres des combinidos de financia de concentrativos encicidos de Financia. Financia per combinado per mando e connecimento de innocidos de Financia. Art. 73 - Montre de destinados à constatutado de um Fundo Pendendicino pura printratariamente, obrita excetato, ou cuanto fina que nada contrativa delindia pola Conseila Deliberativo, ou cuanto financia en canada contrativa a elegistação ejudicino. Art. 63 - Os Adespesas definistatudos seilo custados pelos Patrocina. Art. 75 - Montre de Conseila de Conseila de Sobre Patrocina. Art. 76 - Os Participantes que, por livre opogía, territam se transferente de debendado pelos de Conseila de Sobre de Conseila de Cons			
dures, Participantes, Assistifics, Autopatrocinados e Vinculador, na forma estabelecida on Piano de Custeio cuberoda a legislados aplicável. Art. 66 - Ds Participantes que, por livre opção, tenham se transferado dos Planos de Beneficios CELPR BD II para este Plano, além dos fundos A. 12, 81 e BC, constituídas em seu romo, receberan uma contribuíção inical estabelecida de frima individualizada, alocado nos Fundos C. 2000. \$ 11 - No Fundo C foi alocado volar correspondente à restriução de contribuíções para o aco de cancelamento da inscrição, previsto nos Regulamentos dos Fundos C es Pondos CELPR BD-II. \$ 22 - No Fundo D foi alocado volar correspondente à restriução de contribuíções para o aco de cancelamento da inscrição, previsto nos Regulamentos dos Fundos de Beneficios CELPR BD-II. \$ 23 - No Fundo D foi alocado o volar da Resense Matemática de Reneficios a Conceder que estava endo constituída para carla Participante nos Planos de Beneficios (CELPR BD-II. \$ 23 - Com o cedeto dos respectivos valores nos Fundos C e D do Participante nos Planos de Deneficios a Conceder que estava endo constituída para carla Participante nos Planos de Deneficios S Conceder que estava encodo constituída para carla Participante, ficaram extritos os direitos e obingações previstos nos Planos de Beneficios (CELPR BD-II. Art. 67 - Os Participantes a que se refere o arrigo anterior foram automaticamente inscritos resses Plano a patrir da data em que firmama na mencinada transcrição, considerando se para todos os efettos, o tempo de contribuíção ao plano anterior social para carla dos considerandos estava dos se efettos, o tempo de contribuíção ao plano anterior no Patricipante que na data de transcrição não mantinha vinculo com o Patricipante que na data de transcrição não mantinha vinculo com o Patricipante para da Plano na condição de Patricipante Autopatoridado no rese Plano na condição de Patricipante Autopatoridado no rese Plano na condição de Patricipante para da Plano de Beneficios de Patricipantes e Assistidos deste Plano.	no Fundo D, em razão de cancelamento de inscrição de Participan- tes, serão destinados à constituição de um Fundo Previdenciário para, prioritariamente, cobrir eventuais oscilações de risco, na forma definida pelo Conselho Deliberativo, ou outro fim que não contrarie	Art. 73 -	Renumerado.
rido dos Planos de Beneficios CELPA BD-1 e CELPA BD-1 para este Plano, alemos for prindos A1, A2, B1 e SC, constituidas mes un ome, receberam uma contribuição inicial estabelecida de forma individualizada, alocada nos Fundos C el vol. \$ 12^* - No Fundo C foi alocado o volo C servicio e a restituição de contribuições, para o caso de cancelamento da inscrição, previsto nos Regulamentos do Sindos C el volo. \$ 2^* - No Fundo C foi alocado o volor da Reserva Matemática de Beneficios a Conceder que estava sendo constituida para cada Participante nos Planos de Beneficios CELPA BD-1 de CELPA BD-1, atuarialmente calculada, deduzido o saldo já reditado no Fundo C. \$ 3^* - Com o crédito dos respectivos valores nos Fundos C e D do Participante (Brano e de duzido o saldo já reditado no Fundo C. \$ 3^* - Com o crédito dos respectivos valores nos Fundos C e D do Participante (Brano e vintro de duzido o saldo já reditado no Fundo C. \$ 3^* - Com o crédito dos respectivos valores nos Fundos C e D do Participante (Brano e vintro de valores de previstos nos Planos de Beneficios CELPA BD-1 e CELPA BD-1, atuarialmente recircios de servicios de controlação do direitos como participante (Brano e vintro de considera de partir da data em que firmaram a mendonada tranação, considerando-se, para todos os efetos, o cerpo de contribuição a plano anterior. \$ 1^* - O Participante que, nadata datarração, nãomantinha vínculo com o Patocrisdo, toi enquadado neste Plano na condição de Participante Autopatrocinado, telerios do respectivos protectivos de capulados pelas de Contribuição a desendado a valoração de Mercelos de Contribuição a partir da de La Complementar nº 100 de 2º de maio de 2001, para garantis des comprenditos de cada ano, com base na vintação do MPC guadado pelo Gorde de Complementar nº 100 de 2º de maio de 2001, para garantis des comprenditos es realidados conceidados poeta da 11 da La de Complementar nº 100 de 2º de maio de 2001, para garantis des comprenditos de Conselho Delibera-tivo da REDEPREV, usando critérios objetivo	dores, Participantes, Assistidos, Autopatrocinados e Vinculados, na for-	Art. 74 -	Renumerado.
contribuições, para o caso de cancelamento da inscrição, previsto nos Regulamentos dos Palnos de Beneficios CELPA BD-II. § 2º - No Fundo D foi alocado a valor da Reserva Matemática de Beneficios a Conceder que estava sendo constituída para cada Partricipante na Planos de Beneficios CELPA BD-II. atuarialmente calculada, deduzido o saldo já creditado no Fundo C. § 3º - Com o crédito dos respectivos valores nos Fundos C. e D do Partricipante nas fentes e obrigações previstos nos Planos de Beneficios CELPA BD-II. Art. 6º - Os Participantes a que se refere o artigo anterior foram cantro sos diferens estricitos neste Plano a partir da data em que firmaram a mencionada transação, considerando-se, para todos os efeitos, o tempo de contribuição ao plano anterior. § 1º - Os Participantes que nodação datornasção não mantinha vinculo com o Patrocinados, foi enquadriado neste Plano na condição de Participante. Autopatrocinado. § 2º - O Salário de Participação do Autopatrocinado referido no parágrafo anterior será equivalemte ao Salário-Real-de-Contribuição sobre o qual vinha combiolido para os Planos de Beneficios CEL-PA BD-II. a tualização no más de novembro de cada ano, com base na variação do INPC, apurado pelo IBGE no periodo. Art. 68 - A qualquer momento, a REDEPREV poderá utilizar as facul, dades concedidas pelo art. 11 da. Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, para garantia dos compromissos assumidos junto a Participantes e Assistados deste Plano. Art. 70 - Cs casos omissos serão regulados pelo Conselho Delibera- tivo da REDEPREV, usando critérios objetivos e não discriminatórios. Art. 70 - Cs casos omissos serão regulados pelo Conselho Delibera- tivo da REDEPREV, usando critérios objetivos e não discriminatórios de atualização more a participantes e Assistados deste Plano. Art. 71 - Case mas de extinção ou de alteração profunda na me- todologia de calculo de qualquer dos indices de atualização mo- mentaria provistos neste Regulamento, que desvirtue ou distorça os objetivos para as situações em que	rido dos Planos de Benefícios CELPA BD-I e CELPA BD-II para este Plano, além dos Fundos A1, A2, B1 e B2, constituídas em seu nome, receberam uma contribuição inicial estabelecida de forma individu-	Art. 75 -	Renumerado.
Beneficios a Conceder que estava sendo constituida para cada Participante nos Planos de Beneficios CELPA BD-II, atuarialmente calculada, deduzido o saldo já creditado no Fundo C. \$ 3° - Com o crédito dos respectivos valores nos Fundos C e D do Participante, ficaram exitintos os direitos e obrigações previstos nos Planos de Beneficios CELPA BD-II. Art. 67 - Os Participantes a que se refere o artigo anterior foram automaticamente inscritos neste Plano a partir da data en que firmaram a mencionada transação, considerando-se, para todos os efeitos, o tempo de contribuição ao plano anterior. \$ 1°-0 Participante que, na data da trensação, não mantinha vínculo com o Particinação i de aqueladed neste Plano na condição de Participante Autopatrocinado i de Participante Autopatrocinado neste Plano na condição de Participante Autopatrocinado i de Participante Autopatrocinado neste Plano na condição de Participante Autopatrocinado neste Planos de Beneficios CEL-PA BD-II e CELPA BD-II, atualizado no mês de novembro de cada ano, com base na variação do INPC, apunado pelo IBGE no periodo. Art. 69 - O Salário de Participação do Autopatrocinado referido no parágarfo anterior será equivalente ao Salánio-Real de Contribuição sobre o qual vinha contribuindo para os Planos de Beneficios CEL-PA BD-II e CELPA BD-II, atualizado no mês de novembro de cada ano, com base na variação do INPC, apunado pelo IBGE no periodo. Art. 69 - O Salário de Participação do Autopatrocinado referido no periodo. Art. 69 - O Sa casos omissos serão regulados pelo Conselho Delibera-tor do AREDPRRV usando critérios objetivos e não discriminatórios. Art. 70 - Em caso de extinção ou de alteração profunda na metodológia de cálculo de qualquer dos índices de atualização monetria previstos neste Regulamento, que desvirtue ou distorça os objetivos para as situações em que o mesmo foi previsto, o referido índice será substituido por outro parámetro, que reservie ue odistorça os objetivos para as situações em que o mesmo foi previsto, o referido índice será su	contribuições, para o caso de cancelamento da inscrição, previsto nos		
Participante, ficaram extintos os direitos e obrigações previstos nos Planos de Beneficios CELPA BD-I e CELPA	Benefícios a Conceder que estava sendo constituída para cada Participante nos Planos de Benefícios CELPA BD-I e CELPA BD-II,		
automaticamente inscritos neste Plano a partir da data em que firmaram a mencionada transação, considerando-se, para todos os efeitos, o tempo de contribuição ao plano anterior. § 1º- O Participante que, na data da transação, não mantinha vínculo com o Patrocinador, foi enquadrado neste Plano na condição de Participante Autopatrocinado. § 2º- O Salário de Participação do Autopatrocinado referido no parágrafo anterior será equivalente ao Salário-Real-de-Contribuição sobre o qual vinha contribuindo para os Planos de Beneficios CEL-PA BD-II, atualizado no mês de novembro de cada ano, com base na variação do INPC, apurado pelo IBGE no periodo. Art. 68 - A qualquer momento, a REDEPREV poderá utilizar as faculdades concedidas pelo art. 11 da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, para garantia dos compromissos assumidos junto a Participantes e Assistidos deste Plano. Art. 69 - Os casos omissos serão regulados pelo Conselho Deliberativo da REDEPREV, usando critérios objetivos e não discriminatórios. Art. 70 - Em caso de extinção ou de alteração profunda na metodologia de cálculo de qualquer dos indices de atualização monentaria previstos neste Regulamento, que desvirtue ou distorça os objetivos para as situações em que o mesmo foi previsto, o referido indice será substituído por outro parámetro, que preserve seus objetivos originais mediante aprovação do Conselho Deliberativo da REDEPREV, embasado em Parecer Atuarial, devidamente homologado pelo órgão público competente. Art. 71 - A referência neste Regulamento ao Plano de Beneficios "R" da REDEPREV deves ere entendida como ao Plano que substituiu o Plano Básico de Beneficios III da FUNGRAPA. Art. 73 - Este Regulamento é aplicável também aos Participantes e Beneficiánisos inscritos originariamente no Plano Optativo da FUNGRAPA. Art. 82 - Art. 82 - Renumerado.	Participante, ficaram extintos os direitos e obrigações previstos nos		
o Patrocinador, foi enquadrado neste Plano na condição de Participante Autopatrocinado. § 2° - O Salário de Participação do Autopatrocinado referido no parágrafo anterior será equivalente ao Salário-Real-de-Contribuição sobre o qual vinha contribuindo para os Planos de Beneficios CEL-PA BD-I e CELPA BD-II, atualizado no mês de novembro de cada ano, com base na variação do INPC, apurado pelo IBGE no período. Art. 68 - A qualquer momento, a REDEPREV poderá utilizar as faculdades concedidas pelo art. 11 da Lei Complementar n° 109, de 29 de maio de 2001, para garantia dos compromissos assumidos junto a Participantes e Assistidos deste Plano. Art. 69 - Os casos omissos serão regulados pelo Conselho Deliberativo da REDEPREV, usando critérios objetivos e não discriminatórios. Art. 70 - Em caso de extinção ou de alteração profunda na metodologia de cálculo de qualquer dos indices de atualização monetária previstos neste Regulamento, que desvirtue ou distorça os objetivos para as situações em que o mesmo foi previsto, o referido indice será substituido por outro parâmetro, que preserve seus objetivos para as situações em que o mesmo foi previsto, o referido indice será substituido por outro parâmetro, que preserve seus objetivos para as situações em que o mesmo foi previsto, o referido indice será substituido por outro parâmetro, que preserve seus objetivos para participantes e Repulamento a Plano que substituito por la REDEPREV deve ser entendida como ao Plano que substituito o Plano Básico de Beneficios III da FUNGRAPA. Art. 71 - A referência neste Regulamento ao Plano de Beneficios "R" da REDEPREV deve ser entendida como ao Plano que substituito o Plano Básico de Beneficios III da FUNGRAPA. Art. 72 - Este Regulamento é aplicável também aos Participantes e Beneficiários inscritos originariamente no Plano Optativo da FUNGRAPA. Art. 81 - Renumerado.	automaticamente inscritos neste Plano a partir da data em que firmaram a mencionada transação, considerando-se, para todos os	Art. 76 -	Renumerado.
parágrafo anterior será equivalente ao Salário-Real-de-Contribuição sobre o qual vinha contribuindo para os Planos de Beneficios CEL-PA BD-I, a CELPA BD-I, a traulaizado no mês de novembro de cada ano, com base na variação do INPC, apurado pelo IBGE no período. Art. 68 - A qualquer momento, a REDEPREV poderá utilizar as faculdades concedidas pelo art. 11 da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, para garantia dos compromissos assumidos junto a Participantes e Assistidos deste Plano. Art. 69 - Os casos omissos serão regulados pelo Conselho Deliberativo da REDEPREV, usando critérios objetivos e não discriminatórios. Art. 70 - Em caso de extinção ou de alteração profunda na metodologia de cálculo de qualquer dos índices de atualização monetária previstos neste Regulamento, que desvirtue ou distorça os objetivos para as situações em que o mesmo foi previsto, o referido índice será substituído por outro parâmetro, que preserve seus objetivos originais mediante aprovação do Conselho Deliberativo da REDEPREV, embasado em Parecer Atuarial, devidamente homologado pelo órgão público competente. Art. 71 - A referência neste Regulamento ao Plano de Benefícios "R" da REDEPREV deve ser entendida como ao Plano que substituíu o Plano Básico de Benefícios III da FUNGRAPA. Art. 72 - Este Regulamento é aplicável também aos Participantes e Beneficiários inscritos originariamente no Plano Optativo da FUNGRAPA. Art. 81 - Renumerado.	o Patrocinador, foi enquadrado neste Plano na condição de Participante		
dades concedidas pelo art. 11 da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, para garantia dos compromissos assumidos junto a Participantes e Assistidos deste Plano. Art. 69 - Os casos omissos serão regulados pelo Conselho Deliberativo da REDEPREV, usando critérios objetivos e não discriminatórios. Art. 70 - Em caso de extinção ou de alteração profunda na metodologia de cálculo de qualquer dos índices de atualização monetária previstos neste Regulamento, que desvirtue ou distorça os objetivos para as situações em que o mesmo foi previsto, o referido índice será substituído por outro parâmetro, que preserve seus objetivos originais mediante aprovação do Conselho Deliberativo da REDEPREV, embasado em Parecer Atuarial, devidamente homologado pelo órgão público competente. Art. 71 - A referência neste Regulamento ao Plano de Benefícios "R" da REDEPREV deve ser entendida como ao Plano que substituiu o Plano Básico de Benefícios III da FUNGRAPA. Art. 72 - Este Regulamento é aplicável também aos Participantes e Beneficiários inscritos originariamente no Plano Optativo da FUNGRAPA. Art. 73 - Este Regulamento e suas alterações entrarão em vigor na Art. 82 - Renumerado.	parágrafo anterior será equivalente ao Salário-Real-de-Contribuição sobre o qual vinha contribuindo para os Planos de Benefícios CEL- PA BD-I e CELPA BD-II, atualizado no mês de novembro de cada		
tivo da REDEPREV, usando critérios objetivos e não discriminatórios. Art. 70 - Em caso de extinção ou de alteração profunda na metodologia de cálculo de qualquer dos índices de atualização monetária previstos neste Regulamento, que desvirtue ou distorça os objetivos para as situações em que o mesmo foi previsto, o referido índice será substituído por outro parâmetro, que preserve seus objetivos originais mediante aprovação do Conselho Deliberativo da REDEPREV, embasado em Parecer Atuarial, devidamente homologado pelo órgão público competente. Art. 71 - A referência neste Regulamento ao Plano de Benefícios "R" da REDEPREV deve ser entendida como ao Plano que substituiu o Plano Básico de Benefícios III da FUNGRAPA. Art. 72 - Este Regulamento é aplicável também aos Participantes e Beneficiários inscritos originariamente no Plano Optativo da FUNGRAPA. Art. 73 - Este Regulamento e suas alterações entrarão em vigor na Art. 82 - Renumerado.	dades concedidas pelo art. 11 da Lei Complementar n° 109, de 29 de maio de 2001, para garantia dos compromissos assumidos junto	Art. 77 -	Renumerado.
todologia de cálculo de qualquer dos índices de atualização monetária previstos neste Regulamento, que desvirtue ou distorça os objetivos para as situações em que o mesmo foi previsto, o referido índice será substituído por outro parâmetro, que preserve seus objetivos originais mediante aprovação do Conselho Deliberativo da REDEPREV, embasado em Parecer Atuarial, devidamente homologado pelo órgão público competente. Art. 71 - A referência neste Regulamento ao Plano de Benefícios "R" da REDEPREV deve ser entendida como ao Plano que substituiu o Plano Básico de Benefícios III da FUNGRAPA. Art. 72 - Este Regulamento é aplicável também aos Participantes e Benefíciós inscritos originariamente no Plano Optativo da FUNGRAPA. Art. 81 - Renumerado. Renumerado. Renumerado.		Art. 78 -	Renumerado.
"R" da REDEPREV deve ser entendida como ao Plano que substituiu o Plano Básico de Benefícios III da FUNGRAPA. Art. 72 - Este Regulamento é aplicável também aos Participantes e Beneficiários inscritos originariamente no Plano Optativo da FUNGRAPA. Art. 73 - Este Regulamento e suas alterações entrarão em vigor na Art. 82 - Renumerado.	todologia de cálculo de qualquer dos índices de atualização mo- netária previstos neste Regulamento, que desvirtue ou distorça os objetivos para as situações em que o mesmo foi previsto, o referido índice será substituído por outro parâmetro, que preserve seus ob- jetivos originais mediante aprovação do Conselho Deliberativo da REDEPREV, embasado em Parecer Atuarial, devidamente homologa-	Art. 79 -	Renumerado.
neficiários inscritos originariamente no Plano Optativo da FUNGRAPA. Art. 73 - Este Regulamento e suas alterações entrarão em vigor na Art. 82 - Renumerado.	"R" da REDEPREV deve ser entendida como ao Plano que substituiu	Art. 80 -	Renumerado.
		Art. 81 -	Renumerado.
		Art. 82 -	Renumerado.

